



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 15280 - DF (2022/0230852-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS
REQUERENTE : MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF031072
 ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF034069
 CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044
 JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS - DF052712
 ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO005173
 RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF066090
REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS
REQUERIDO : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

DECISÃO

Fls. 8.304/8.315 (e-STJ): o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, apresentado por MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA, autointitulado presidente da legenda, também requerente, formulam pedido de reconsideração da decisão de fls. 8.287/8.294 (e-STJ), proferida pelo em. Ministro Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida por EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR – outrossim apresentando o mesmo partido – *"para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração integrativos dos acórdão das apelações em trâmite na origem, restabelecendo-se o comando decisório das sentenças proferidas pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF"*.

Argumentam pela falta de preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de efeito suspensivo, sobretudo porque ainda nem sequer interposto o especial, eis que pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos por sua contraparte. Nesses termos, ressaltam a incidência do entendimento consolidado nas Súmulas n. 634 e 635/STF, inexistindo circunstâncias que justifiquem a excepcional concessão da medida.

Após historiar os fatos que envolvem a controvérsia, e ressaltar a inviabilidade de futuro e incerto recurso especial, bem assim os efeitos negativos da medida, haja vista o avançado trâmite dos procedimentos para o pleito eleitoral deste

ano (*periculum in mora* reverso), pedem a revogação do provimento acautelatório, para o fim de restabelecer os efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT.

Eis um breve relatório.

Decido.

São, de fato, relevantes as ponderações lançadas na decisão proferida pelo em. Vice-Presidente do STJ – no exercício da Presidência da Corte –, que fez um exame profundo e acurado de toda a controvérsia, deferindo a tutela de urgência para evitar a possível repercussão negativa que a manutenção do acórdão recorrido pode causar à agremiação partidária durante o processo eleitoral, em ano no qual se realizam eleições nacionais.

Tem-se, à toda evidência, decisão cujos fundamentos sobrelevam a qualidade técnica e a arguta sensibilidade de seu prolator, Magistrado de escol que engrandece a composição desta Corte Superior.

Sob o enfoque eminentemente processual, todavia, e desde logo rogando vênua a Sua Excelência, a jurisprudência deste Tribunal orienta que, como regra, o STJ carece de competência para conhecer, ao menos neste momento processual, do pedido de tutela de urgência tal como formulado pelos agora requeridos.

Com efeito, à luz da vetusta orientação que emana dos enunciados n. 634 e 635 da Súmula do STF, o CPC/2015 assim disciplinou a competência funcional para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos para os Tribunais Superiores:

Art. 1.029. (...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Ante o exposto comando legal, somente em hipóteses excepcionalíssimas, quando demonstrada a teratologia do acórdão recorrido, aliada à plausibilidade das teses jurídicas deduzidas no especial e o acerbado risco de dano irreparável, é que a jurisprudência do STJ admite o exame do pedido desde logo, embora pendente o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

ESPECIAL. AUSENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FALTA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A competência do STJ para analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário constitucional nasce após a conclusão da tramitação do recurso no Tribunal de origem (arts. 1.027, § 2º e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015). Excepcionalmente, é possível o exame do pedido de tutela provisória diretamente por este Tribunal **caso evidenciada a teratologia da decisão impugnada e, cumulativamente, se estiverem presentes a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação**" (AgInt no TP 2.522/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

2. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não verificada a viabilidade das teses deduzidas no especial, que demandariam o revolvimento de matéria fática, tampouco o alegado perigo de dano irreversível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP n. 3.576/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PÉNDENTE, À ÉPOCA, DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE INADMITIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que não conheceu do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial, pendente de admissibilidade, na época, na origem.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo" (STJ, AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; AgRg no TP 1.516/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2019.

III. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial", em razão do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF (AgInt na PET 12.870/ES, 3ª Turma, DJe de 05/11/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt na TP 1278/SP, 4ª Turma, DJe de 05/09/2018; e, AgRg na MC 23.097/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017" (STJ, AgInt na Pet 14.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2021). Na espécie, a própria parte agravante esclareceu que o Recurso Especial interposto ainda não havia sido submetido ao juízo de admissibilidade. Essa circunstância, conforme exposto acima, afasta a competência do STJ para a análise do pedido.

IV. Essa regra, outrossim, somente é afastada em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a teratologia ou a manifesta ilegalidade da decisão que, posteriormente, inadmitiu o apelo nobre, o que não se verifica no caso. Ademais, não restou comprovado, nos autos, que, contra a referida decisão fora interposto o necessário Agravo em

Recurso Especial, a fim de viabilizar a subida do recurso.

V. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 14.403/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUNDA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA EXCEPCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade a cargo do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. Esta Corte Superior admite, excepcionalmente, o abrandamento da incidência dos enunciados 634 e 635 da Súmula do STF e conhece de medidas cautelares relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem somente em casos excepcionalíssimos, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ, o que não se verifica na hipótese. Precedentes.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no TP n. 3.783/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL E NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO. TERATOLOGIA NÃO CONSTATADA. PROBABILIDADE DE ÊXITO DO

RECURSO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015; e Súmulas 634 e 635 do STF), admitindo-se a sua mitigação, contudo, excepcionalmente, quando ainda não realizado o juízo prévio de admissibilidade do apelo especial, se evidenciados, além dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a teratologia do acórdão recorrido, que não se fazem presentes no caso.

(...)

(AglInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Enquanto não publicada a decisão de admissibilidade, o pedido cautelar deve ser formulado ao presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (1.029, § 5º, do CPC/15). Ainda assim, o STJ admite a concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo prévio de admissibilidade em situações excepcionais, quais sejam: quando, além de demonstrada a urgência na prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado, revelar-se manifestamente teratológica a decisão impugnada, requisitos não evidenciados na hipótese dos autos.

2. Agravo interno no pedido de tutela provisória desprovido.

(AglInt na Pet n. 14.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação. Precedentes.

2. Esta Corte superior perfilha o entendimento de que, não obstante seja possível, em caráter excepcionalíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos. Precedentes.

3. É inviável o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD na PET no TP n. 920/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017)

No presente caso, contra o acórdão proferido pelo TJDFR foram opostos embargos de declaração ainda não apreciados pelo órgão julgador de segundo grau, de sorte que nem sequer franqueado o acesso à instância superior, inexistindo recurso excepcional interposto. Na letra fria da previsão contida no art. 1.029, § 5º, III, da lei processual, nem mesmo o Presidente da Corte local teria competência para o exame do pedido, eis que limitada ao "*período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso*".

De fato, sem que a parte tenha aviado o recurso e demonstrado a plausibilidade de suas teses jurídicas, deduzidas em confronto com os fundamentos do acórdão recorrido – que, no caso, ainda será integrado pelo acórdão dos embargos de declaração –, a avaliação sobre a presença dos requisitos para a atribuição do pretendido efeito suspensivo tem de se amparar em meras conjecturas, obstruindo a necessária análise técnica sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo. Nesse mesmo sentido são as percucientes ponderações da E. Presidência do Tribunal local, no exame de pedido idêntico formulado naquela instância (e-STJ, fl. 8.432):

Diante desse panorama fático, percebe-se claramente que as questões postas em análise ainda estão pendentes de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo prematura a inauguração da jurisdição extraordinária antes do esgotamento da instância ordinária. Como é cediço, o julgamento dos embargos de declaração complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável o qual se denomina decisão de última instância, esta, sim, passível de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. No caso vertente, os embargos de declaração opostos pelos requerentes contra o acórdão ainda não foram julgados, em razão da impetração do mandado de segurança nº 0710891-04.2022.8.07.0000, em trâmite perante o Conselho Especial, em que se pleiteia também a suspensão do acórdão em debate.

Frise-se que esta Presidência não configura instância revisora das decisões prolatas pelos órgãos colegiados do TJDFR.

De outro lado, a alegada demora na prestação jurisdicional se deve aos variados recursos e ações manejados pelos próprios requerentes, além da complexidade do caso.

Acrescente-se que a não interposição dos recursos, somada à não estabilização dos julgados em razão dos embargos de declaração, torna inclusive inviável a aferição da possibilidade de êxito do apelo, não se verificando presente o *fumus boni iuris*.

Ademais, a decisão objurgada adotou interpretação coerente e razoável, dentre as possíveis, analisando de forma exauriente as apelações

interpostas. Desse modo, não há que se falar em teratologia ou ilegalidade, assim como em situação excepcional apta a justificar a concessão de efeito suspensivo antes da própria interposição do recurso especial, máxime quando ainda não esgotada instância ordinária.

Consigne-se, a par disso, que as conclusões do TJ distrital amparam-se na avaliação de elementos fático-probatórios dos autos, bem assim do exame de temas que envolvem disposições estatutárias do partido político, questões insindicáveis na instância excepcional (Súmulas n. 5 e 7/STJ), o que sugere, mesmo que sob uma avaliação perfunctória, a inviabilidade do recurso cuja interposição ainda se cogita.

Sob outro enfoque, a súbita e precária alternância da direção da agremiação partidária – até o julgamento do recurso declaratório –, em momento no qual se realizam convenções para a definição dos candidatos à eleição nacional, é que pode ensejar perigo da demora reverso, recomendando a manutenção dos efeitos do aresto impugnado, conservando a composição do diretório nacional, ainda que em caráter provisório, evitando-se prejuízo às candidaturas aprovadas.

Não se ignora os impressionantes argumentos deduzidos pela parte que requereu a tutela de urgência nestes autos, calcados em supostas irregularidades praticadas nos procedimentos administrativos e até mesmo nas instâncias ordinárias da esfera judicial, objeto de procedimentos que visam a apurar a isenção dos órgãos que examinaram a questão controvertida.

Tem-se, contudo, alegações que ainda pendem do exame das instâncias precedentes, carecendo o STJ da competência para apreciá-las desde logo, sob pena de qualificar supressão de instância.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência do STJ para o exame do pedido, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fls. 8.287/8.294 (e-STJ), rogando a máxima vênias ao seu prolator, restabelecendo os efeitos do acórdão proferido pelo TJDFT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator